**LEI MUNICIPAL Nº 1046 DE 20 DE MARÇO DE 2017.**

# AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1 Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo a promover a concessão da Unidade Mista Nossa “Senhora da Salete” e dos Serviços de Atendimento Hospitalar, prestados pelo referido estabelecimento público, em favor de empresa, instituição, organização, não governamental, associação, ou entidade de direito privado, especializado na Gestão de Unidades de Saúde Pública.

Parágrafo Único. A Concessão autorizada por esta lei, deverá obedecer fielmente as disposições contidas no Artigo 175 “Caput” e 199 § 2º, da Constituição Federal, os Artigos 2º “Caput” e Incisos II, III e IV, 3º e 5º da lei Federal nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas nos Artigos 182 e 184 “Caput” e Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo.

Art. 2º A concessão prevista no artigo 1º desta Lei abrangerá as instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e material permanente à disposição e vinculados à Unidade Mista de Saúde “Nossa Senhora da Salete” ao tempo da concessão.

Parágrafo único. A reversão das instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e material permanente a que se refere este artigo ao município ocorrerá por ocasião do término do contrato de concessão ou para fins de manutenção do bem ou substituição do mesmo por outro melhor ou

equivalente e no caso de reversão dos serviços públicos concedidos, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais pela concessionária.

Art. 3º A Concessionária assumirá integralmente as despesas com remuneração de colaboradores, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e fiscais, fornecedores e manutenção geral da unidade, além dos equipamentos e bens acessórios, inclusive a frota veicular.

§ 1º A concessionária de serviço público vencedora da Concorrência Pública, na constituição de seu quadro de pessoal, dará prioridade no aproveitamento e contratação dos servidores públicos municipais contratados pelo município em caráter temporário, emergencial e excepcional, que estejam em exercício junto à Unidade Mista de Saúde “Nossa Senhora da Salete”, no momento da assinatura do contrato de concessão.

§ 2º No caso de desgaste ou depreciação natural dos bens e instalações concedidas decorrentes do uso, por problema ocasionados em virtude de falha mecânica, caso fortuito ou força maior, salvo por dolo ou culpa do agente, será o Município responsável por sua substituição, de modo a garantir a manutenção ininterrupta do serviço.

§ 3º Ao final da concessão, ou por seu encerramento, ficará a Concessionária obrigada a promover a devolução dos bens e instalações concedidas, em perfeito estado de uso e conservação, respondendo pelos danos a que der causa.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei ocorrerá através de concorrência pública, processada na forma prevista pela Lei Federal nº 8.666/93, sendo obrigatórias à Concessionária as seguintes posturas:

I - prestação gratuita e universal dos serviços de atenção à saúde aos munícipes de Monte Carlo, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde e na forma desta Lei;

II - aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares;

III - gestão, conservação e manutenção dos bens da concessão;

IV - aquisição, operação, manutenção e reposição de mobiliários e equipamentos médico-hospitalares;

V - contratação e gestão de profissionais de todas as áreas concernentes à operação da Unidade Hospitalar;

VI - oferta e gestão dos serviços de alimentação, higienização e segurança privada da Unidade Hospitalar, e quaisquer outros necessários à plena execução dos serviços a serem elencados no Edital da Concorrência Pública;

VII - desenvolvimento conjunto, em parceria com o Município, de programas e ações de saúde para prevenção e controle de enfermidades;

VIII - manejo e destinação dos resíduos hospitalares, na forma da lei e dos regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. A prestação gratuita e universal compreende os serviços de saúde, atendimento médico-hospitalar para o diagnóstico e encaminhamento de situações e procedimentos de urgência, emergência ou patologias crônicas, além do internamento dos pacientes para a recuperação.

Art. 5º A Concessionária será integralmente responsável pela aquisição e disponibilização de todo e qualquer insumo, bem, equipamento ou material de consumo necessário à consecução das obrigações referidas nesta Lei, com a exceção dos bens transferidos e que serão relacionados no Edital da Concorrência Pública.

Parágrafo único. O Município poderá promover a aquisição de bens e insumos necessários ao desenvolvimento do objeto concedido, repassando-os à Concessionária, ficando, contudo, autorizado a promover o desconto proporcional do valor dos insumos e bens repassados na contraprestação financeira referida pelo art. 22 desta Lei.

Art. 6º o Prazo da Concessão de que trata esta lei, será de um ano, contando da sua promulgação e entrada em vigor.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo estabelecido no “Caput” deste artigo, O Município deverá encapar novamente o serviço concedido, ou prorrogar a concessão mediante nova, previa e necessária Autorização Legislativa.

Art. 7º Integrarão a concessão as edificações componentes da Unidade Hospitalar, já existentes e que venham a ser construídas no prazo da concessão, bem como todo o mobiliário, equipamentos e demais bens essenciais à prestação dos serviços de gestão e operação hospitalar.

Parágrafo único. Uma vez transcorrida a vida útil dos bens da concessão, a Concessionária deverá proceder a sua imediata substituição por bem de qualidade igual ou superior, observada a obrigatoriedade de continuidade da prestação dos serviços da concessão e a necessidade de atualização tecnológica dos serviços médico-hospitalares.

Art. 8º Serão igualmente de responsabilidade da Concessionária a realização de pequenas obras de adequação relacionadas à instalação dos equipamentos médico-hospitalares que integrarem a concessão, bem como de outras intervenções ou obras de adequação que a Concessionária considere necessária para a execução dos serviços concedidos, desde que previamente aprovados pelo Município.

Parágrafo único. A substituição de qualquer equipamento deverá ser previamente autorizada pelo Município, mediante apreciação de requerimento formal apresentado pela Concessionária, que deverá ser instruído com a justificativa da alteração pretendida e os meios que comprovem a sua adequação aos indicativos e especificações dos serviços concedidos.

Art. 9º A alienação ou transferência de posse dos bens da concessão somente será permitida quando não comprometer a continuidade dos serviços prestados e desde que a Concessionária proceda a sua imediata

substituição por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.

Art. 10º. Constituem obrigações operacionais da Concessionária:

I - obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão, incluindo as licenças para operação da Unidade Hospitalar;

II - cumprir com todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes.

Art. 11. A Concessionária será a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à operação da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas através do Edital de Concorrência Pública.

Art. 12. Será vedado à Concessionária:

I - conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou partes relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;

II - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas e/ou terceiros.

Art. 13. Constitui obrigação da Concessionária a prestação direta ou indireta, dos serviços necessários à execução do serviço concedido, por sua conta e risco, com integral atendimento das normas e diretrizes do SUS, da regulamentação do Município, do Plano Diretor de Regionalização do Estado, da Programação Pactuada Integrada, dos Indicadores Quantitativos, dos Indicadores de Desempenho e das demais exigências estabelecidas no Edital de Concorrência, segundo as melhores práticas e os regulamentos aplicáveis.

Art. 14. A prestação dos serviços será iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato decorrente da concessão, ou conforme dispuser o edital licitatório.

Art. 15. A Concessionária deverá observar, durante todo o prazo da concessão, a Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde (PNH/MS), visando ao cumprimento do modelo de atendimento humanizado, em atendimento aos Indicadores de Desempenho a serem definidos no Edital de Concorrência Pública.

Parágrafo único. Com o intuito de implantar e atender à Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde (PNH/MS), a Concessionária se obrigará, sob pena de rescisão da concessão:

I – a implantar as Equipes de Referência e de apoio matricial, que deverá ser realizada em cada unidade de atendimento/internação da Unidade Hospitalar, segundo suas necessidades, características e objetivos;

II – a permitir a realização de visitas aos pacientes entre 10h e 21h, na forma da regulamentação geral da Unidade Hospitalar;

III - a estabelecer as seguintes condições para contratação e exercício das funções dos seus empregados, envolvidos diretamente na prestação dos serviços de atenção à saúde:

a) efetuar segregação uniforme, ao longo da semana, das jornadas de trabalho estabelecidas para cada profissional, dividindo as horas estabelecidas de modo equânime entre os dias trabalhados na semana, sendo vedada a concentração dessas horas, excepcionando-se para finais de semana e feriados;

b) restringir ao corpo clínico da própria Unidade Hospitalar, já contratado para desempenho dos serviços de atenção à saúde na jornada de trabalho regular, a assunção de plantões de período noturno, fins de semana e feriados, que serão assumidos, exclusivamente, pelos médicos diaristas contratados, com exceção dos atendimentos e procedimentos prestados na unidade de urgência/emergência, para os quais se admitirá a presença de 50% (cinquenta por cento) de profissionais não integrantes do corpo clínico já

contratado para desempenho dos serviços de atenção à saúde na jornada de trabalho regular;

c) definir uma política de capacitação permanente para todos os colaboradores.

Art. 16. A Concessionária assumirá total responsabilidade pela execução dos investimentos e serviços em desconformidade com o Edital e especificações técnicas mínimas nele estabelecidas, assim como pela inobservância dos Indicadores de Desempenho exigidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 17. A Concessionária não será obrigada a prestar serviços que não constem do Edital de Concorrência e seus Anexos, nem de executá-los de modo diverso daquele previsto nestes instrumentos, salvo autorização expressa do Município e contraprestação financeira específica.

Art. 18. Na hipótese de inclusão de serviço não originalmente previsto no Edital ou seus Anexos, ou de prestação com especificações distintas daquelas previstas originalmente, desde que devidamente autorizados pelo Município, na forma do art. 17, será promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 19. A Concessionária será responsável pela coleta, tratamento e destinação final dos resíduos produzidos pela Unidade Hospitalar, na forma da lei, cabendo-lhe cumprir todos os regulamentos próprios do manejo destes resíduos, em especial os que impliquem em responsabilidade ambiental.

Art. 20. Os poderes de fiscalização da execução da concessão serão exercidos diretamente pelo Município que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como à Unidade Hospitalar.

Art. 21. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamento municipal e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos dos usuários dos serviços Concedidos por esta Lei:

I - receber informações do Município e da Concessionária referente à prestação dos serviços para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

II - levar ao conhecimento do Município e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;

IV - contar com canais de comunicação efetivos com a Concessionária, seja em relação a centrais de atendimento físicas, seja por meios eletrônicos (sítio na *internet*, endereço de correio eletrônico, fac-símile), seja por central de atendimento telefônico; e

V - contar com a prestação de serviços de qualidade, com base nos Indicadores Quantitativos e nos Indicadores de Desempenho a serem estabelecidos pelo Edital de Concorrência Pública e nos padrões do Ministério da Saúde.

Art. 22. O Município pagará à Concessionária prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado com base em planilha de custos a ser apresentada pela Concessionária, mediante homologação do poder concedente.

§ 1º A Contraprestação será requisitada, a partir do vigésimo dia de cada mês, mediante emissão de relatório de atendimentos realizados, e documento fiscal correspondente, que será empenhado, liquidado e pago pela Secretária de Administração e Finanças do Município.

§ 2º A Concessionária será obrigada a promover a respectiva prestação de contas das parcelas havidas, a cada 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento, na forma prevista pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 23. Além dos recursos advindos da Contraprestação Mensal Efetiva, a Concessionária poderá angariar recursos:

I – pela cobrança dos serviços não contidos no Edital de Concorrência Pública que não sejam cobertos pelo SUS;

II – pela prestação de serviços a pessoas físicas não residentes em Monte Carlo;

III – pela celebração de convênios, ajustes ou acordos com entidades privadas ou outros órgãos públicos da região ou do Estado.

Art. 24. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva será conferida à Concessionária a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos serviços ou à utilização pública da Unidade Hospitalar, sem prejuízo do direito à rescisão do Contrato.

**Art. 25. Sancionada e promulgada a presente lei, a Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, promover o lançamento e publicação do competente Edital de Licitação Pública, na modalidade de Concorrência, observando-se os princípios, normas e condições estabelecidas na Lei Federal nº8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas modificações posteriores e na presente lei.**

§1º. Fica Vedada a delegação dos Serviços Públicos de Saúde referente ao internamento hospitalar, mediante celebração de convênio ou contrato com empresa, instituição não governamental, associação ou entidade de direito privado, que não comprove na forma da legislação vigente possuir finalidade filantrópica e sem fins lucrativos.

§2º. A desobediência e descumprimento das vedações expressas no parágrafo anterior, implicará na pratica de Infração Político Administrativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente prevista, capitulada e tipificada, no Artigo 107, inciso VII e VIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 26. Ficam a Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Finanças obrigados a encaminhar mensalmente para a Câmara de Vereadores, relatório completo e circunstanciado, sobre as transferências realizadas a favor da empresa concessionária.

Art. 27. A empresa concessionária, de igual forma deverá encaminhar, mensalmente, para a Câmara Municipal e para os Órgãos de Controle Interno do Município, relatório completo, especificando todas as despesas da concessionária relacionadas com a contratação e encargos com pessoal, especialmente as certidões negativas de débitos relacionados com o recolhimento das contribuições previdenciárias para o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, e outros encargos pertinentes a contratação de pessoal pela concessionária, tais como férias, décimo terceiro salário, além de outros, previstos na legislação trabalhista em vigor, bem como certidões negativas de débitos, perante as fazendas publicas Estadual e Municipal.

Art. 28. As despesas decorrentes da Execução Financeira da presente lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias, previstas e aprovadas no orçamento em vigor aprovado para o Exercício Financeiro de 2017.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 781/2011, de 28 de Dezembro de 2011, a Lei Municipal nº 904/2013 de 20 de Dezembro de 2013, a Lei Municipal nº 1034/2016 de 28 de Dezembro de 2016 e a Lei Municipal Nº 1040/2017 de 20 de Fevereiro de 2017, as quais ficam totalmente revogadas.

Monte Carlo, 20 de março de 2017.

 **SONIA SALETE VEDOVATTO**

**Prefeita Municipal**